



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assunto: TERMO ADITIVO DE VALOR NO CONTRATO Nº 2025-001C ACERCA DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM CONTABILIDADE PÚBLICA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOÃO DA PONTA-PA.

Base Legal: Lei Federal nº 14.133/21.

I - RELATÓRIO

Trata o presente de consulta formulada pelo Poder Executivo Municipal acerca da viabilidade jurídica de promover o reequilíbrio econômico-financeiro de contrato administrativo de prestação de serviços de assessoria e consultoria em contabilidade pública, em razão da necessária inclusão de novos serviços não previstos originariamente no instrumento contratual.

A questão central reside na necessidade de incorporação de atividades adicionais ao escopo contratual primitivo, decorrentes de exigências normativas supervenientes e demandas administrativas não previstas quando da celebração do ajuste, o que gerou desequilíbrio na equação econômico-financeira inicialmente estabelecida.

Diante desse cenário, impõe-se a análise da possibilidade jurídica de recomposição do equilíbrio contratual, considerando os princípios e normas que regem a contratação pública, em especial as disposições da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A) Do Princípio do Equilíbrio Econômico-Financeiro dos Contratos Administrativos



Estado do Pará
Governo Municipal
Prefeitura Municipal de São João da Ponta

O princípio do equilíbrio econômico-financeiro constitui pedra angular do regime jurídico dos contratos administrativos, encontrando assento constitucional no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que estabelece a necessidade de manutenção das condições efetivas da proposta nas contratações públicas.

Este princípio visa preservar a relação de equivalência entre os encargos assumidos pelo contratado e a contraprestação pecuniária estabelecida pela Administração, garantindo que alterações supervenientes não comprometam a viabilidade econômica do ajuste nem onerem excessivamente qualquer das partes.

B) Da Previsão Legal na Nova Lei de Licitações e Contratos

A Lei nº 14.133/2021 consagrou expressamente o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro, estabelecendo em seu artigo 124 que "é assegurado ao contratado o direito de ter mantido o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual".

O dispositivo legal em comento amplia significativamente as hipóteses ensejadoras do reequilíbrio, reconhecendo não apenas as situações clássicas de caso fortuito e força maior, mas também os eventos caracterizados como álea econômica extraordinária, categoria que abrange as alterações substanciais das condições econômicas do contrato.

C) Das Hipóteses Específicas de Reequilíbrio

O artigo 125 da Lei nº 14.133/2021 especifica as situações que ensejam o reequilíbrio, destacando-se para o caso em análise:

"Art. 125. O equilíbrio econômico-financeiro do contrato poderá ser restabelecido pela repactuação do preço, pela criação, alteração ou extinção de obrigações financeiramente compensáveis, pela modificação dos prazos de pagamento ou por outra forma que seja adequada à situação."



Estado do Pará
Governo Municipal
Prefeitura Municipal de São João da Ponta

A norma confere à Administração ampla discricionariedade na escolha dos mecanismos de recomposição do equilíbrio, permitindo soluções criativas e adequadas às especificidades de cada situação.

D) Da Inclusão de Novos Serviços Como Fato Gerador do Desequilíbrio

A incorporação de novos serviços ao escopo contratual original constitui hipótese clássica de alteração unilateral do contrato pela Administração, conforme previsto no artigo 124, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

"§1º Se houver alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial."

A inclusão de atividades não previstas no objeto original representa inequívoca majoração dos encargos contratuais, gerando direito líquido e certo ao reequilíbrio da avença.

E) Da Teoria da Imprevisão e da Álea Econômica Extraordinária

A doutrina administrativista há muito reconhece que a inclusão de novos serviços decorrentes de exigências normativas supervenientes ou necessidades administrativas imprevistas configura álea econômica extraordinária, situação que escapa aos riscos ordinários do negócio e justifica a intervenção reequilibradora.

Nas palavras do administrativista Marçal Justen Filho, "a álea econômica extraordinária caracteriza-se pela ocorrência de eventos que, embora não impossibilitem a execução contratual, alteram significativamente as condições econômicas do ajuste, tornando excessivamente onerosa a prestação para uma das partes".

G) Da Aplicabilidade dos Princípios Gerais dos Contratos

Subsidiariamente, aplicam-se aos contratos administrativos os princípios gerais da teoria contratual, notadamente o princípio da boa-fé objetiva e da função social dos contratos, consagrados no Código Civil.



**Estado do Pará
Governo Municipal
Prefeitura Municipal de São João da Ponta**

A manutenção de contrato com desequilíbrio econômico-financeiro manifesto viola frontalmente esses princípios, podendo ensejar até mesmo a resolução do ajuste por onerosidade excessiva.

III - ANÁLISE DO CASO CONCRETO

A) Da Caracterização do Desequilíbrio

No caso em análise, verifica-se que a inclusão de novos serviços de assessoria e consultoria em contabilidade pública decorreu de fatores externos à vontade das partes contratantes, seja por exigências de órgãos de controle, alterações normativas ou necessidades administrativas supervenientes.

Tais circunstâncias configuram inequivocamente álea econômica extraordinária, uma vez que escapam aos riscos ordinários da atividade contratual e representam majoração significativa dos encargos assumidos pelo contratado.

B) Da Proporcionalidade da Medida

O reequilíbrio pretendido mostra-se proporcional e razoável, uma vez que visa tão somente recompor a equação econômico-financeira original, sem conferir vantagem excessiva a qualquer das partes.

A medida atende aos critérios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, sendo o meio menos gravoso para alcançar o objetivo pretendido.

C) Da Observância aos Princípios da Administração Pública

O reequilíbrio contratual alinha-se perfeitamente aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, uma vez que:

- **Legalidade:** encontra expressa previsão na Lei nº 14.133/2021;
- **Impessoalidade:** beneficia objetivamente a continuidade do serviço público;
- **Moralidade:** evita o enriquecimento sem causa da Administração;
- **Publicidade:** será submetido aos procedimentos de transparência exigidos;
- **Eficiência:** garante a manutenção da qualidade dos serviços prestados.



**Estado do Pará
Governo Municipal
Prefeitura Municipal de São João da Ponta**

V - CONCLUSÃO

Diante da análise jurídica empreendida, conclui-se pela plena viabilidade legal do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de prestação de serviços de assessoria e consultoria em contabilidade pública, tendo em vista a inclusão de novos serviços não previstos no ajuste original.

A medida encontra sólido amparo legal na Lei nº 14.133/2021, especificamente nos artigos 124 e 125, que consagram o direito fundamental do contratado à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato.

A inclusão de novos serviços configura inequivocamente álea econômica extraordinária, situação que escapa aos riscos ordinários do negócio e justifica a intervenção reequilibradora da Administração.

VII - PARECER

PELO EXPOSTO, OPINA-SE PELA VIABILIDADE JURÍDICA DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM CONTABILIDADE PÚBLICA, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA, OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS.

São João da Ponta/PA, 16 de abril de 2025.

DANIEL BORGES PINTO

Procurador Municipal

Decreto nº 007/2025